



MENSAGEM N.º 96 /2020

Manaus, 07 de outubro de 2020.

Senhor Presidente

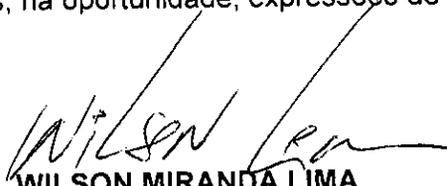
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 353/2020, objeto da Mensagem n.º 66, de 12 de agosto de 2020, em tramitação nesse Parlamento, que *"**INSTITUI** fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 3.584, de 2010, e dá outras providências"*.

O substitutivo objetiva a sobreposição, de forma integral, à Proposição originalmente encaminhada a essa Casa Legislativa, de modo a promover a adequação do período a que a fonte complementar terá sua vigência e destinação ampliada, visando à instituição do CARTÃO SOCIAL, para distribuição à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.

Tal medida se faz necessária em face da prorrogação, até dezembro do ano em curso, do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, sendo, portanto, mais eficaz, a destinação do auxílio estadual, a partir de janeiro de 2021.

Certo de que Vossas Excelências considerarão o presente Substitutivo quando do exame do Projeto de Lei Ordinária n.º 353/2020, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 353/2020

ESTABELECE fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecido, no período de 1.º de novembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, instituído pela Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2.º Os recursos referidos no artigo 1.º serão auferidos sobre a mesma base utilizada para o cálculo do ICMS, devido por substituição tributária dos produtos alimentícios constantes no item 18 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, na forma a ser disciplinada em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos destinados à contribuição ao FPS, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão representar acréscimo de carga tributária ao contribuinte.

Art. 3.º Sem prejuízo das demais destinações previstas na Lei n.º 3.584, de 29 de dezembro de 2010, os recursos provenientes da contribuição prevista no artigo 1.º, terão como finalidade principal a instituição de auxílio financeiro, durante o período de 1.º de janeiro a 31 de março de 2021, para a aquisição de alimentos – CARTÃO SOCIAL, a ser fornecido à população carente do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo, serão contabilizados no Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos previstos na Lei Orçamentária vigente.

Art. 4.º A contribuição ao FPS será devida pelo mesmo sujeito passivo, responsável pelo recolhimento do ICMS, incidente na operação com os produtos alimentícios de que trata o artigo 2.º, na mesma data do vencimento do imposto, observando-se os prazos previstos no Regulamento do ICMS.



Art. 5.º Fica o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS responsável pela implementação do auxílio financeiro para a aquisição de alimentos – CARTÃO SOCIAL – de que trata o artigo 3.º, mediante o credenciamento de empresas responsáveis pelo seu fornecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação específica, o credenciamento de empresas para o fornecimento do CARTÃO SOCIAL observará critérios de legalidade, impessoalidade e transparência e sua forma será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6.º Fica assegurado o direito à compensação de contribuições ao FPS, com débitos vincendos de mesma natureza, na hipótese do produto sujeito à contribuição ser destinado a outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação prevista no *caput* deste artigo, serão observadas as disposições do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4.564, de 14 de março de 1979.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de novembro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

Documento 2020.10000.00000.9.024657
Data 08/10/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.024657

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: VALERIA MARTINS DA SILVA PINHO
Data: 08/10/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA